



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720058/2021-60
RESOLUÇÃO	3202-000.483 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal elabore planilha contendo a comparação entre os valores da multa aplicada mediante o auto de infração em questão, elaborada com base no art. 12, II, da Lei 8.218/91, com a redução estabelecida pelo inciso II do parágrafo único do mesmo artigo, e a multa devida com base no art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória 2.158-35/01, alterado pela Lei 12.783/13, com vistas a verificar se foi aplicada, por meio do auto de infração em tela, a multa mais benéfica. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora) e Aline Cardoso de Faria, que votavam, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir a resolução o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Outras Multas Administradas pela RFB no valor cobrado de R\$ 3.072.922,36, e-fls. 8.901 a 8.905, por ter o contribuinte apresentado, com informações inexatas, a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, de 11/3/2016 a 10/02/2017.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 103-011.631, da 4ª TURMA/DRJ03:

Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 8.887 a 8.899) A autoridade tributária relaciona os termos de intimação expedidos ao contribuinte por cerca de dois anos, de 22/2/2019 a 4/1/2021, antes de evidenciar o erro no preenchimento da EFD Contribuições nos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro de 2016, quando deveria ter informado as Receitas Financeiras no registro F100, não no bloco M.

Intimado a retificar as EFD-Contribuições, o contribuinte atendeu tempestivamente, embora provocando divergência em comparação com as declarações apresentadas originalmente.

A autoridade também identificou o preenchimento incorreto da EFD-Contribuições nos meses de abril a julho e setembro a novembro de 2016, quando deveria ter informado no Código Genérico – Operações com Isenção as Receitas Isentas Diversas.

Intimado a retificar as EFD-Contribuições, o contribuinte atendeu tempestivamente, não havendo nenhuma divergência identificada.

Com base no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, a autoridade tributária impôs a multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, em razão da prestação incorreta das informações referentes aos registros e respectivos arquivos, com redução de 75% por ter sido a obrigação cumprida no prazo dado.

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 18/1/2021, e-fls. 8.916.

Impugnação (e-fls. 8.921 a 8.948) O contribuinte apresentou impugnação em 16/2/2021, e-fls. 8.920.

A princípio, defende a inaplicabilidade do art. 12 da Lei nº 8.218/91, por se tratar, da EFD-Contribuições, de obrigação acessória, diferente da ECD, a versão digital dos livros contábeis.

Deste modo, a infração deveria ter sido apurada em conformidade com o art. 57 da MP nº 2158-32. E isto tanto seria verdade que a Secretaria da Receita Federal, no art. 10 da IN RFB 1.252, determinava a aplicação da multa contida na última norma.

Defende, portanto, a nulidade do lançamento em virtude da fundamentação defeituosa, não o cometimento de mero erro sanável sujeito à correção por parte da autoridade julgadora.

Caso superada a preliminar, o contribuinte defende a inexistência de omissões e incorreções na EFD-Contribuições que justificassem a imposição da multa isolada. Primeiro porque as falhas detectadas pela fiscalização não se trata de omissões nem prestação incorreta, mas erros formais no preenchimento sem o condão de prejudicar a investigação dos fatos e a confirmação da apuração do tributo devido.

Entende, assim, que a alocação dos valores em formulários diferentes pertencentes à mesma obrigação acessória, sem o condão de transmutar a natureza jurídica daquelas receitas, não é omissão ou prestação incorreta.

Adiante, defende a inaplicabilidade da multa restrita aos casos em que as falhas ou irregularidades não forem devidamente sanadas ou elucidadas pelo sujeito passivo. Pois, uma vez intimado o contribuinte e esclarecidos os fatos, mediante a retificação das informações prestadas, não há razão para proceder à penalidade. Invoca a Solução de Consulta Interna 20, de 13/12/2012, com a atitude contraditória da autoridade tributária que requereu a retificação apenas para penalizar o contribuinte ato contínuo.

Ao fim, invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para definir o excesso no caso concreto.

Em síntese, requer o reconhecimento da nulidade por vício material consubstanciado na inadequada aplicação da legislação. Eventualmente, requer o cancelamento da autuação pelas razões de fato e de direito apresentada, a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a realização de diligência e perícias e a intimação em nome de seus advogados devidamente constituídos.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2016 EFD-CONTRIBUIÇÕES. APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

MULTA APLICÁVEL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Conforme entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 3 de 2015, a partir da vigência da Lei nº 12.783/2013, a não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado em norma, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, mas não do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta a princípios constitucionais (razoabilidade ou proporcionalidade) constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

As razões que justificam a reforma do v. acórdão e, conseqüentemente, o cancelamento da autuação.

A inaplicabilidade do art. 12 da Lei n. 8218 ao presente caso.

A inexistência de omissões e de incorreções na EFD Contribuições que justificam a manutenção das multas.

A intimação para apresentação de esclarecimentos e a impossibilidade de aplicação da multa ao presente caso.

O conteúdo arbitrário e excessivo da imposição da multa no caso sub judice à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pedido.

Em face de todas as considerações acima, requer-se o conhecimento e o integral provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade do trabalho fiscal, por vício material consubstanciado na inadequada aplicação da legislação ao caso concreto. Caso assim não se entenda, o que se admite a título argumentativo, requer-se a reforma do v. acórdão e, conseqüentemente, o cancelamento da autuação, pelas razões de fato e de direitos apresentados anteriormente e que comprovam a improcedência do relatório fiscal.

Requer-se ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a realização de eventuais diligências e perícias, nos termos e para os efeitos dos arts. 16 e 18 do Decreto n. 70235, em respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Considerando que esta Relatora restou vencida quanto à diligência proposta pela Turma Julgadora, deixo de apresentar voto quanto ao mérito da controvérsia, que será oportunamente apreciado após o cumprimento da diligência e o retorno dos autos a este Colegiado.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Wagner Mota Momesso de Oliveira, redator designado.

A recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual pleiteia o seu provimento “a fim de que seja reconhecida a nulidade do trabalho fiscal, por vício material consubstanciado na inadequada aplicação da legislação ao caso concreto”.

Pleiteia ainda que “caso assim não se entenda, o que se admite a título argumentativo, requer se a reforma do v. acórdão e, conseqüentemente, o cancelamento da autuação, pelas razões de fato e de direitos apresentados anteriormente e que comprovam a improcedência do relatório fiscal”.

Inicialmente, cumpre assinalar que não há previsão legal para deixar de aplicar a multa em questão em razão de correção das informações inexatas, incompletas ou omitidas, multa essa disposta no inciso III, alínea “a”, do art. 57 da MP 2.158-35/2001, quando o contribuinte, devidamente intimado, sanar, nos prazos estipulados nas intimações expedidas, os vícios apontados pela Fiscalização, razão pela qual não merece acolhimento o pleito consistente no cancelamento da autuação em razão da alegada correção das informações.

Constata-se que a autuação fora lavrada em **2021**, se refere ao período de **2016**, e as EFD-Contribuições foram enviadas **antes de 2018**. A princípio, portanto, não se trata de aplicar o art. 12 da Lei 8.218/91, já que este só deve ser aplicado antes de 24 de outubro de 2013 e após a Lei 13.670, que entrou em vigência em 30 de maio 2018.

A aplicação de legislação vigente na data da lavratura da autuação, que não coincide com aquela aplicável na data dos fatos geradores da autuação, para efeitos da aferição de qual **multa** é mais benéfica ao sujeito passivo, requer a comparação das penalidades previstas na legislação, de sorte que deve incidir ao fato verificado a punição mais benéfica, seja a prevista no art. 57 da MP 2.158/01, a qual equivale a 3% do valor da transação comercial, seja a disposta no art. 12, II, da Lei 8.218/91, a qual equivale a 5% do valor da operação, limitada a 1% da receita bruta do período da escrituração.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão dispostas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Se já foi aplicada a penalidade mais benéfica mediante a autuação em apreço, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (Lei 5.172/66), não há que se falar em vício material, bem como não há nenhum prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

No caso sob análise, impõe-se a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal elabore planilha contendo a comparação entre os valores da multa aplicada mediante o auto de infração em questão, elaborada com base no **art. 12, II, da Lei 8.218/91, com a redução estabelecida pelo inciso II do parágrafo único do mesmo artigo**, e a multa devida com base no **art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória 2.158-35/01, alterado pela Lei 12.783/13**, com vistas a verificar se foi aplicada, por meio do auto de infração em tela, a multa mais benéfica.

Após o cumprimento da diligência, deve-se cientificar a recorrente para, se quiser, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, os autos devem retornar a esta turma para julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira